Lei nº 1.589, de 14 de novembro de 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a contrair empréstimos com o Banco Nacional da Habitação (BNH) e com o Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) e dá outras providências.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair com o Banco Nacional da Habitação (BNH) e com o Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), este na qualidade de Agente Financeiro daquele, empréstimos até o montante de Cr$ 181.974.000,00 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondente a 600.000 (seiscentos mil) UPCs (Unidade Padrão de Capital) que serão amortizados em prazo não superior a 20 (vinte) anos, acrescidos de juros, correção monetária e demais condições e encargos a serem estabelecidos entre as partes, empréstimos esses destinados a implantação de Programa de Complementação Urbana através da execução de Projetos CURA, no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º - É permitido ao Executivo Municipal vincular ao instrumento contratual respectivo, para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, o produto das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e/ou de outro que venha porventura, substituí-lo, cabíveis ao Município, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas pelo Banespa na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos; bem como autorizar o Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), a reter, receber e compensar, nos órgãos ou estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo para tanto, no contrato que for assinado ou em instrumento separado, poderes especiais ao Banco do Estado de São Paulo S.A (BANESPA).

Parágrafo Único - O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pela Prefeitura.

Art. 3º - A execução do disposto nos artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações, e em qualquer data,

até o montante necessário para a execução das obras a que se destinam.

Art. 4º - Para os empréstimos realizados na forma dos artigos anteriores, o Executivo Municipal fará incluir nos orçamentos anuais bem como no Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Município, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a delimitar, através de decreto, as áreas destinadas a Programa de Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

Parágrafo Único - Durante a realização de estudos de projetos e programas, poderá o Prefeito Municipal suspender, pelo prazo máximo de 90 dias, quaisquer concessões de licença de construção e localização.

Art. 6º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 1.583, de 26 de setembro de 1978.

Pindamonhangaba, 14 de novembro de 1978.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 14 de novembro de 1978.

Dr. Francisco Piorino Filho
Diretor do Deptº de Administração

tmodg.